

cações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público, fixa-se agora como primeiro ano económico de encargos o ano de 2015 e como último ano económico de encargos o ano de 2020.

No que respeita ao contrato a celebrar para prestação do serviço de oferta de postos públicos, fixa-se igualmente como primeiro ano económico de encargos o ano de 2015. Neste caso, importa acautelar a possibilidade de o último pagamento a efetuar ao prestador ou prestadores do serviço universal ser realizado em 2021, o que poderá suceder caso o referido prestador ou prestadores venham a iniciar a prestação do serviço apenas nove meses após a assinatura do contrato, em conformidade com a faculdade prevista nas peças do procedimento a aprovar.

Saliente-se que as alterações agora efetuadas não têm qualquer impacto no montante global da despesa a realizar com a adjudicação da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, cujo valor se mantém inalterado, nos termos fixados na referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio.

Assim:

Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

«10 —

Ano económico de 2015 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2016 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2017 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2018 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2019 — € 14 465 952,56;
Ano económico de 2020 — € 500 000,00.

11 —

Ano económico de 2015 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2016 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2017 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2018 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2019 — € 2 000 000,00;
Ano económico de 2020 — € 416 600,00;
Ano económico de 2021 — € 50 000,00.»

2 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de agosto de 2012. — Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/2012

Por ordem superior se torna público ter a República do Azerbaijão depositado, junto do Secretário-Geral do Con-

selho da Europa, em 18 de maio de 2012, o instrumento de ratificação referente ao Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, aberto à assinatura em Estrasburgo em 8 de novembro de 2001.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006, de 20 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2006, de 20 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, tendo depositado o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa em 11 de janeiro de 2007, conforme o Aviso n.º 19/2007, de 22 de fevereiro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38.

O Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de maio de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 232/2012

de 6 de agosto

O ensino português no estrangeiro (EPE) constitui uma das modalidades especiais de educação escolar, nos termos do artigo 16.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e abrange a rede de cursos de Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro do ensino básico e secundário, organizados quer na modalidade de regime integrado nos sistemas educativos dos países de acolhimento quer em regime paralelo, em horário não letivo.

O ensino básico e secundário do EPE envolve uma diversidade de contextos que foram surgindo ao longo dos anos, pelo que se revelou necessário criar um quadro de referência para a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos que permitisse promover, em simultâneo, a cooperação entre sistemas educativos e intervenientes no processo educativo, visando o pleno reconhecimento e acreditação dos cursos do ensino português no estrangeiro destes níveis de ensino.

Com a transferência, em 1 de fevereiro de 2010, desta modalidade de ensino para a tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Instituto Camões, I. P., o Ministério da Educação e Ciência, no quadro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, mantém competências partilhadas com o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., Camões, I. P., no que respeita a orientações pedagógicas para o ensino básico e secundário.

Neste sentido, e de forma a contribuir decisivamente para uma maior credibilização do EPE junto dos sistemas

de ensino dos países em que a língua portuguesa é ensinada, torna-se necessário estabelecer um sistema de avaliação e certificação conjunto, que torne o Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE), aprovado pela Portaria n.º 914/2009, de 17 de agosto, o instrumento central da avaliação das aprendizagens dos alunos que beneficiam desta modalidade de ensino da língua portuguesa e que certifique a qualidade destas.

Assim:

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunidades Portuguesas e pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece as competências institucionais, assim como as regras e os procedimentos da certificação das aprendizagens, prevista no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, dos cursos de língua e cultura portuguesas, lecionados no âmbito da rede de Ensino Português no Estrangeiro.

2 — A organização, os referenciais de competências e os programas dos cursos obedecem ao Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE), conforme a Portaria n.º 914/2009, de 17 de agosto.

3 — Os referenciais de competências mencionados no número anterior incluem, designadamente, as tarefas, atividades, exercícios e recursos para a avaliação previstos no referido QuaREPE.

Artigo 2.º

Entidades responsáveis pelo processo de certificação

A certificação dos cursos é conferida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), e pelo Ministério da Educação e Ciência, através da Direção-Geral da Educação (DGE).

Artigo 3.º

Competências institucionais

1 — Compete ao MNE, através do Camões, I. P., a coordenação, gestão e acompanhamento da rede de cursos e dos recursos humanos e a certificação conjunta das aprendizagens dos alunos do ensino básico e secundário do EPE e ainda o apoio científico e pedagógico no âmbito da formação contínua dos docentes do EPE e demais competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

2 — Compete ao MEC, através da DGE, emitir orientações pedagógicas no âmbito do ensino básico e secundário do EPE e a respetiva certificação conjunta das aprendizagens. Compete ainda ao MEC (DGE), a coordenação e orientação, em termos científico-pedagógicos e didáticos, das atividades das escolas portuguesas no estrangeiro e demais competências estabelecidas no Decreto-Lei

n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

Artigo 4.º

Requisitos de conhecimento em língua portuguesa

A obtenção do nível de proficiência linguística enquadra-se nos blocos de competências definidos no QuaREPE, nos primeiros três níveis (A1, A2 e B1) e nos níveis mais avançados (B2 e C1).

Artigo 5.º

Processo de certificação

A certificação dos alunos do EPE é atribuída de acordo com o seguinte:

a) A aprovação em prova é elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no QuaREPE para os domínios oral e escrito;

b) A realização das provas é publicitada anualmente nos portais das instituições responsáveis pela certificação;

c) O acesso à prova é de inscrição obrigatória, sendo devida propina de inscrição a fixar por despacho conjunto dos ministérios responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e da educação;

d) As provas têm a duração máxima de 90 minutos em função dos níveis e faixas etárias dos alunos;

e) A realização das provas é assegurada pelas coordenações de ensino em cada país abrangido pelas áreas de atuação do Ensino Português no Estrangeiro ou no âmbito das missões diplomáticas, posteriormente enviadas para o júri;

f) A classificação de cada prova é realizada de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no âmbito do QuaREPE;

g) A classificação das provas é comunicada aos alunos após validação pelo júri das provas nomeado pelo Camões, I. P., e pela DGE;

h) A publicitação dos resultados é feita através dos sítios eletrónicos do Camões, I. P., da DGE e das Coordenações de Ensino Português no Estrangeiro.

Artigo 6.º

Composição do júri

1 — O júri nacional é nomeado pelo Camões, I. P., e pela DGE, sendo composto por um elemento de cada organismo e por especialistas da área específica do EPE, tendo a incumbência de supervisionar o processo de realização e correção das provas.

2 — O júri local é composto pelo coordenador de ensino e por dois docentes por si nomeados que supervisionam a realização e correção das provas.

Artigo 7.º

Certificados

1 — A certificação a que se refere o artigo 2.º é formalizada através de certificado cujo modelo se publica em anexo a esta portaria.

2 — Dos certificados de proficiência constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do aluno;

b) Nível de proficiência, de acordo com o QuaREPE;

c) Classificações alcançadas nos domínios oral e escrito, de acordo com o QuaREPE;

d) Avaliação quantitativa, sempre que isso se torne necessário e de acordo com o sistema de avaliação em vigor no país onde a certificação for obtida;

e) Assinatura dos responsáveis pela certificação;

f) Data de emissão.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José de Almeida Cesário*, em 10 de julho de 2012. — A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*, em 12 de julho de 2012.

Logótipo do Camões I.P.
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Logótipo da Direção-Geral da Educação do
Ministério da Educação e Ciência

CERTIFICADO

O Camões - Instituto da Cooperação e da Língua I.P., Ministério dos Negócios Estrangeiros, e a Direção-Geral da Educação, Ministério da Educação e Ciência, certificam que NOME, portador do documento de identificação NNNNNNNN, com o n.º XXXXXXXX, concluiu o nível {A1,A2,B1,B2,C1} de proficiência em língua portuguesa, de acordo com o QuaREPE. A prova de avaliação foi realizada a DD/MM/AAAA, em PAÍS.

Lisboa, DD/MM/AAAA

O/A Presidente do Camões I.P.

O/A Diretor/a Geral da Educação

(NOME)

(NOME)

SÍNTESE DE RESULTADOS

Nome: xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx

Documento de identificação: xxxxxxxx

Prova realizada a: dd/mm/aaaa

País: xxxxxxxx

ESCRITA	Compreensão e produção	nota xx/50
ORAL	Compreensão e produção	nota xx/50

NOTA FINAL xxx/100

O certificado de nível {A1,A2,B1,B2,C1} é atribuído aos candidatos que tenham obtido uma nota final mínima de 50 pontos, com um mínimo de 15 pontos em cada um dos domínios.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 181/2012

de 6 de agosto

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho. Menos burocracia, procedimentos mais rápidos e um acesso mais fácil ao

exercício de atividades tornam o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego. Para além da competitividade do mercado dos serviços, garante-se ainda aos consumidores uma maior transparência e informação, proporcionando uma oferta de serviços mais ampla, mais diversificada e de qualidade superior.

O presente decreto-lei visa, neste contexto, simplificar o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por *rent-a-car*, quando exercida por prestadores estabelecidos em território nacional.

Em primeiro lugar, estabelece-se que o exercício da atividade está sujeito a comunicação prévia, podendo o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., opor-se quando, no prazo de 20 dias úteis, verifique não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos para o acesso à atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor. O requerente deve, assim, possuir idoneidade devidamente comprovada nos termos estabelecidos no presente diploma, propor-se a explorar um número mínimo de veículos e dispor de um estabelecimento fixo para atendimento ao público.

Este regime de acesso à atividade enquadra-se nas regras do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, designadamente quanto ao regime de permissão administrativa previsto no artigo 9.º deste decreto-lei.

O regime de permissão administrativa, além de não discriminatório, sendo os respetivos requisitos de verificação universal, justifica-se por razões de segurança rodoviária, proteção dos destinatários dos serviços, defesa do consumidor e proteção do ambiente, que constituem uma «imperiosa razão de interesse público», na aceção do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho. Previne também a entrada no mercado de prestadores que não oferecem garantias de cumprimento dos objetivos referidos, o que não pode ser assegurado pelo controlo *a posteriori*.

Em segundo lugar, reduz-se o número mínimo de veículos necessários para o acesso à atividade de 25 para 7 veículos ligeiros, permitindo que pequenas empresas prestem igualmente estes serviços e fomentando o empreendedorismo.

Em terceiro lugar, visando facilitar o acesso à atividade, procede-se à revogação do requisito da exigência de estabelecimento principal em Portugal, da necessidade de autorização para abertura de agências e da exigência de forma de pessoa coletiva para o prestador destes serviços, tudo de acordo com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Em quarto lugar, tendo em conta a necessidade de diferenciar este regime de outras atividades, esclarece-se que se excluem do conceito de aluguer de veículos de passageiros sem condutor os contratos tendentes ao financiamento ou à aquisição dos veículos por qualquer forma, incluindo cláusulas de opção ou promessas de compra ou venda dos mesmos, ínsitas no contrato ou constantes de negócio jurídico separado. O presente regime pretende, assim, abranger apenas a atividade de locação de veículos, não incluindo outros tipos de contratos ou prestação de serviços de disponibilização de veículos por períodos muito reduzidos, vulgarmente designados por *car sharing*, em que o principal objetivo é a gestão de frotas das empresas, nem alugueres de longa duração, vulgarmente designados de ALD ou *renting*.